

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 014.469/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Alexandria – RN.

Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF 465.458.914-72).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). TERMO DE COMPROMISSO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 12 a 14), que contou, ainda, com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 15):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009 - Siafi 658566 (peça 1, p. 137-145), celebrado com a Prefeitura Municipal de Alexandria/RN, tendo por objeto "a execução de Sistema de Abastecimento de Água", conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 127-135), com vigência estipulada, após aditivo, para o período de 31/12/2009 a 18/11/2012 e prazo para apresentação da prestação de contas até 17/1/2013 (peça 2, p. 73).

1.1 Os recursos previstos para implementação do objeto do referido termo foram orçados no valor total de R\$ 206.185,58 (peça 1, p. 27), com a seguinte composição: R\$ 6.185,58 de contrapartida da conveniente e R\$ 200.000,00 à conta da concedente. Foi liberado o montante de R\$ 199.820,00 (peça 2, p. 193), conforme segue:

<i>Data da OB</i>	<i>Nº da OB</i>	<i>Valor</i>
28/10/2011	2011OB807446	99.910,00
6/6/2011	2012OB804151	40.000,00
6/6/2011	2012OB804152	59.910,00
<i>Total:</i>		<i>199.820,00</i>

HISTÓRICO

2. A TCE foi instaurada em face da não apresentação, por parte da conveniente, da prestação de contas final da aplicação dos recursos federais transferidos, consoante registra o item III do Relatório de Tomada de Contas Especial da Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte (peça 2, p. 222).

3. No exame precedente (peça 6), foi proposta a citação do responsável, medida que foi acatada pela Unidade Técnica, nos termos do pronunciamento constante à peça 7.

EXAME TÉCNICO

4. Em cumprimento ao Pronunciamento da Diretor da 2ª Diretoria Técnica da Secex-RN (peça 7), foi promovida a citação do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, mediante o Ofício 1062/2014-TCU/SECEX-RN, datado de 29/9/2014 (peça 8).

5. Apesar de o responsável precitado ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

6. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Assim, persiste a não comprovação, por parte do responsável supracitado, dos recursos repassados pela Funasa, mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0489/2009 - Siafi 658566 (peça 1, p. 137-145), ante a não apresentação da prestação de contas da citada avença.

CONCLUSÃO

8. Diante da revelia do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, ex-prefeito municipal, gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial, pode-se mencionar o débito e a sanção (multa - art. 57 da Lei 8.443/1992) que podem vir a ser imputados ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável, Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I e 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, ex-prefeito municipal, gestão: 1º/1/2009 a 31/12/2012;

c) condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, com base nos arts. 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (conforme Cláusula Quarta, alínea “e”, do Termo de Compromisso PAC - peça 1, p. 35), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
99.910,00	28/10/2011
99.910,00	6/6/2011

Valor atualizado até 27/2/2015: R\$ 246.332,97 (peça 24)

d) aplicar ao Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, CPF 465.458.914-72, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 219, inciso II, do RITCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.